



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO PEDRO N. DE OLIVEIRA

DIREITO ALIMENTAR E SUA EXECUÇÃO
A EFICÁCIA DA PRISAO CIVIL

Assis/SP
2020



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOÃO PEDRO N. DE OLIVEIRA

DIREITO ALIMENTAR E SUA EXECUÇÃO
A EFICÁCIA DA PRISAO CIVIL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): João Pedro N. de Oliveira
Orientador(a): Prof. Me. Lenise Antunes Dias

Assis/SP
2020

FICHA CATALOGRÁFICA

048d	OLIVEIRA, João Pedro Nascimento de. Direito alimentar e sua execução: a eficácia da prisão civil / João Pedro Nascimento de Oliveira.– Assis, 2020. 47p. Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA Orientadora: Me. Lenise Antunes Dias 1.Alimentos 2.Prisão civil. 3.Execução de alimentos
	CDD: 342.1615

DIREITO ALIMENTAR E SUA EXECUÇÃO
A EFICÁCIA DA PRISAO CIVIL

JOÃO PEDRO N. DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof. Me. Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Prof. Me. Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP
2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, minha esposa e minha querida filha, que sempre estão ao meu lado me ajudando em tudo que preciso. Eles proporcionaram os meios para que conseguisse me tornar a pessoa que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora Lenise Antunes Dias por toda paciência e suporte que me deu durante a execução desse trabalho. Seus ensinamentos e conselhos foram essenciais para mim.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito alimentar e sua execução, como também a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos para a satisfação da obrigação alimentar. Para isso serão estudados os alimentos como necessidade básica e essencial para todo ser humano a fim de compreender como são fixados e as espécies existentes. Após, será realizado um estudo acerca do cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos apontando as duas formas de execução disponíveis no Código de Processo Civil brasileiro. Por fim, será feito um estudo mais detalhado e específico sobre o instituto da prisão civil por dívida alimentar, sendo a única prisão civil ainda admitida no Direito Brasileiro tendo em vista a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica, que proíbe a prisão civil do depositário infiel, demonstrando suas peculiaridades, divergência dos prazos estabelecidos no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), bem como, a sua eficácia frente ao rito da expropriação de bens por meio de levantamento do acervo digital da 2ª Vara Judicial de Palmital-SP.

Palavras-chave: alimentos; prisão civil; execução de alimentos.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the effectiveness of the civil prison of the maintenance debtor to satisfy the maintenance obligation. For this, the child support that is basic and essential needs for every human being will be studied in order to understand how they are fixed and the existing species. Afterwards, a study will be carried out on execution process to provide child support, pointing out the two forms of execution available in the Brazilian legal system, observing the jurisprudential and doctrinal understandings on the subject. Finally, a more detailed and specific study will be made on the institute of civil prison for food debt, being the only civil prison still admitted under Brazilian law with a view to adhering to the San José Pact of Costa Rica that prohibits civil prison from unfaithful depositary, demonstrating its peculiarities, divergence from the deadlines established in article 528, § 3 of the Civil Procedure Code and in article 19 of Law 5.478/68 (Law of Food), as well as its effectiveness in relation to the rite of expropriation of goods through a survey of the digital collection of the 2nd Judicial Court of Palmital-SP.

Keywords: child support; civil prison; child support execution process.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DOS ALIMENTOS	11
2.1. CONCEITO DE ALIMENTOS	11
2.2. CARACTERÍSTICAS	15
2.3. ESPÉCIES	18
2.3.1. Alimentos provisionais x Alimentos provisórios.....	18
2.3.2. Alimentos gravídicos.....	20
2.3.3. Alimentos conjugais.....	21
2.3.1. Alimentos definitivos.....	22
3. DAS EXECUÇÕES ALIMENTARES	24
3.1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE PENHORA... 24	
3.2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL	28
4. DA PRISÃO CIVIL.....	32
4.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	32
4.2. CONTROVÉRSIA SOBRE PRAZOS DA PRISÃO CIVIL	34
4.3. EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL.....	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
6. REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

A alimentação é uma das principais necessidades básicas para a sobrevivência de qualquer ser humano, porém existem muitas pessoas que, por circunstâncias diversas, têm dificuldade para suprir essa necessidade. Atualmente os costumes, cultura e valores da sociedade estão se alterando causando o surgimento de muitos problemas familiares, tais como, famílias desestruturadas e número de divórcios aumentando cada vez mais. Com isso, quem sofre mais e fica desamparado é a criança que não possui capacidade de gerir seus atos de vida civil e depende de seus responsáveis para sobreviver.

É sabido que a obrigação alimentar é de grande importância, uma vez que aquele que recebe os alimentos não possui condições de prover seu próprio sustento. Desta maneira o Estado estabelece, para proteger e garantir a sobrevivência e o desenvolvimento da criança, o dever do responsável de pagar pensão alimentícia e, caso esse fornecimento não seja voluntário, o Estado garante o direito do alimentando de recorrer ao Poder Judiciário para obter os alimentos através de medidas executórias contra o alimentante como a expropriação de bens e a coação pessoal (prisão civil).

Diante de tal importância desse instituto e por ser o mais abrangente, no capítulo inicial analisa-se os alimentos em um caráter geral, passando pelo seu conceito, suas características e as espécies que a doutrina os subdivide, a fim de compreendermos como e quando os alimentos são devidos, bem como, como se dá a fixação e revisão da pensão alimentícia. Veremos que para a fixação do valor leva-se em conta alguns princípios norteadores, pois deve haver um equilíbrio entre o que o alimentando deve receber e o que o alimentante tem condições de dar.

No próximo capítulo, adentra-se nas formas de execução encontradas no Direito Processual Civil sendo que a primeira segue o rito de expropriação de bens e a segunda o rito da prisão civil. Será observado o procedimento a ser seguido em cada rito, prazos processuais, hipóteses de multa e honorários e inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 como a possibilidade de a decisão judicial ser levada a protesto, destacando os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.

Após, será analisado o instituto da prisão civil do devedor de alimentos, a fim de demonstrar de que forma se dispõe as regras de tal instituto. Seu estudo é importante

uma vez que, com a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo STF e a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica, a prisão civil do depositário infiel se tornou ilícita, portanto a prisão civil por dívida alimentar é a única que ainda subsiste no Direito Brasileiro.

Outro ponto de destaque a ser analisado é a divergência que há nos prazos para aplicação da prisão civil entre o Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos.

Por fim, será demonstrada a eficácia da prisão civil como medida coercitiva para compelir o devedor a pagar os alimentos devidos, comparando ao rito de expropriação de bens através de levantamento realizado no acervo de processos digitais da 2ª Vara Judicial da Comarca de Palmital-SP.

2. DOS ALIMENTOS

2.1. CONCEITO DE ALIMENTOS

Os alimentos são essenciais para a sobrevivência de qualquer ser humano, porém existem muitas pessoas que têm dificuldade para suprir essa necessidade pessoalmente, especialmente as crianças que dependem do amparo de seus responsáveis. Segundo Venosa (2013, p. 371), “alimento pode ser entendido em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência”.

Diniz (2014, p. 641) acrescenta que o conceito de alimentos:

compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação (CC, art. 1.701, in fine), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos.

A partir dos conceitos de alimentos que se extrai do ordenamento jurídico brasileiro, CERUTTI e CATALAN (2013, p. 6) observa que a expressão alimentos não pode ser reduzida à noção de mero sustento, ao passo que envolve habitação, saúde, lazer, educação, profissionalização, dentre outros conteúdos que podem se materializar na relação concreta como prevista de foram abrangente no texto constitucional.

A obrigação de prestar alimentos tem como alicerces os princípios: da preservação da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável e o da solidariedade social e familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana está insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e é um dos principais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, pois torna a pessoa humana em um sujeito de direitos que deve ser respeitado.

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente almeja garantir que não apenas os pais, mas também a sociedade, zelem pelo seu bem estar, a fim de que possam crescer, amadurecer e desenvolver enquanto detentores de direitos e deveres.

É uma proteção cívica prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e resguardada pela Constituição Federal:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Lei nº 8.069 de 1990)

O princípio da paternidade também segue essa linha principiológica. É função dos pais ter um planejamento familiar, cuidar de seus filhos e filhas, criá-los, educá-los e ajudá-los em seu desenvolvimento. Por certo, para além dos pais, o Estado também é obrigado a dispor diversos serviços, como educação e saúde. Assim, ainda que os genitores não estejam em uma relação amorosa, são ambos igualmente responsáveis por zelar pela vida do menor.

Cunha discorre:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais. Dessa forma, como já muito repisado, não basta meramente o pagamento de pensão, ambos os pais são como devem ser responsabilizados por toda a criança, educação e desenvolvimento da criança. (2012, p. 246)

Quanto ao princípio da solidariedade familiar como fundamento desta obrigação, Dias ensina:

A fundamentação do dever de alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, parentalidade socioafetivas, entre outras. Ainda que cada uma das espécies de obrigação tenha origem diversa e característica próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta (2007, p. 451).

No mesmo sentido, Gomes:

Seu fundamento encontra-se no princípio da solidariedade familiar. Embora se tenha fortalecido ultimamente a convicção de que incumbe ao Estado amparar aqueles que, não podendo prover à própria subsistência por enfermidade ou por outro motivo justo, necessitam de ajuda e amparo, persiste a consciência de que devem ser chamados a cumpri-lo, se não a satisfazem espontaneamente, as pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar (1999, p.429).

Muito além dos princípios, a obrigação alimentar está consagrada na Constituição Federal e no Código Civil.

Conforme o art. 227 da CF, a família, sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem os direitos fundamentais à vida, como por exemplo, o direito à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à liberdade, bem como, o dever de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse diapasão, o art. 1.694 do Código Civil estabelece que os parentes, os cônjuges ou companheiros têm o direito de pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Importante ressaltar que, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 1.694 do CC, os alimentos devem ser fixados levando-se em consideração o binômio necessidade/possibilidade, sendo analisada a proporção da necessidade do alimentando em contraposição com a possibilidade do alimentante prover os alimentos sem o prejuízo da própria sobrevivência.

Nesse sentido, as jurisprudências:

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE. 1. O critério para fixação dos alimentos encontra-se disciplinado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, que consagra o princípio da proporcionalidade, ou seja, a pensão deve ser estabelecida conforme as necessidades do alimentando e os recursos do alimentante. 2. O dever de sustento é dos pais, conforme a possibilidade de seus rendimentos, a obrigação alimentar incumbe aos dois e não apenas ao que possui melhores condições de recursos financeiros. Os pais têm obrigação de buscar manter um padrão de vida digno aos filhos, porém dentro da possibilidade da renda de cada um. 3. Os argumentos trazidos pelo apelante não constituem fatos aptos à revisão da verba alimentar, que só se justifica mediante a efetiva comprovação, pelo alimentante, da sua incapacidade financeira, capaz de afetar o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade ponderado por ocasião da fixação dos alimentos. Não há nos autos elementos comprobatórios suficientes para a redução da obrigação alimentar imposta ao apelante. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 07009367920188070002 - Segredo de Justiça 0700936-79.2018.8.07.0002, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 21/08/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. FATO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALIMENTOS. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. 1. Sabe-se que é possível a juntada de documentos novos, inclusive após a fase instrutória e nessa

fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos após aqueles articulados na petição inicial ou na contestação e que não poderiam ter sido utilizados no momento oportuno. 2. A fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade do alimentando e capacidade econômica do alimentante, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. 3. É imprescindível que aquele que pretende a alteração comprove que sobreveio mudança significativa na situação econômico-financeira, de forma a tornar impossível a quitação da prestação alimentícia, e que essa mudança reste demonstrada através de fatos incontroversos que influam no âmbito da convicção do julgador. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - APL: 01109521120178090168, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 19/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/09/2019)

CATALAN (2012, p. 8) leciona que na análise das possibilidades devem ser verificados aspectos como renda mensal, patrimônio líquido e imobilizado, número de dependentes, necessidades especiais e entre outros, enquanto que, para análise das necessidades do credor, devem ser aferidas algumas circunstâncias tais como idade, condições de saúde, qualificação profissional, situação do mercado de trabalho além de outras que possam influenciar a situação pessoal do alimentando.

A doutrina, atualmente, vai mais além, na concepção Tartuce, por exemplo, já é possível aferir a existência de um trinômio, baseado na necessidade, possibilidade e razoabilidade. Segundo o jurista:

Ao presente autor parece existir realmente uma evolução conceitual, diferenciando-se o trinômio do mero binômio pela necessidade imperiosa de se analisar a verba alimentar de acordo com o contexto social. (...). De todo modo acreditamos ser melhor falar na razoabilidade do que na proporcionalidade como componente da tríade alimentar. Isso porque a razoabilidade é mais guiada por elementos subjetivos, enquanto a proporcionalidade, por fatores objetivos. Em matéria alimentar, as questões pessoais são muito mais relevantes do que as pertinências objetivas. É o caso concreto que irá guiar não só a atribuição do dever de pagar os alimentos, como também o valor a ser pago, o quantum debeat (TARTUCE, 2015, p. 428).

Logo, percebe-se que os alimentos, na percepção doutrinária e jurisprudencial, atreladas às normas vigentes, possuem uma única e primordial finalidade: garantir ao alimentando, seja em relação à criança ou a um dos cônjuges, condições de manutenção e desenvolvimento.

E, neste aspecto, resta ao alimentante cumprir com o seu dever não apenas perante a lei, como também perante a sociedade, pois, em uma macro interpretação, o direito alimentar está diretamente relacionado com a sobrevivência e, não à toa, recebe expressa proteção constitucional (art. 1º, III; 6º; 7º, IV; 208, VII e 227, da CF/88).

2.2. CARACTERÍSTICAS

Não bastasse sua ampla conceituação, os alimentos também possuem características específicas resguardadas pela legislação vigente, sedimentadas pela doutrina e jurisprudência.

Em relação à sua natureza, o direito aos alimentos é personalíssimo, pois tem a finalidade de preservar a vida do alimentando, não podendo, portanto, ser transferido para terceiro.

Nesse sentido preleciona Gomes:

“Que é direito personalíssimo, eis que, visando exclusivamente preservar a vida do indivíduo e as condições da dignidade inerentes, os alimentos devem ser considerados um direito pessoal, no sentido de que a sua titularidade não pode ser transferida a outrem, vez que não há qualquer sentido em que tal coisa possa ocorrer, seja em razão de negócio ou de fato jurídico.(2002, p. 328)

Por sua vez, o art. 1.707 do Código Civil estabelece que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Assim, o direito a alimentos (presentes e futuros) pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado. Por outro lado, o alimentando pode renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não pagos, já que não se deve confundir renúncia ao crédito alimentar com renúncia ao direito de alimentos (esses, irrenunciáveis).

Nessa mesma esteira, os alimentos pagos, ainda que provisórios, não podem ser restituídos. Nas palavras de Venosa, “o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante” (2013, p. 382).

Aludida característica está ressalvada no art. 373, II, do Código Civil, que prevê o impedimento da compensação de dívidas se uma delas for alimentícia, uma vez que finalidade dos alimentos, conforme já salientado, recai sobre a subsistência do alimentando.

Por esta razão, os alimentos não podem ser penhorados.

Segundo Cahali:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.(2002 ,p. 101-102).

Neste íterim, correlato ao tema de fundo, importa salientar que os Tribunais nacionais têm admitido a penhora de salários ou, até mesmo, aposentadorias, a depender do caso concreto, quando o débito posto em litígio possuir caráter alimentar, tal como os honorários advocatícios, por exemplo.

Para tanto, ilustra-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PROVENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do rendimento do devedor para a satisfação do direito do credor. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ – Recurso Especial nº 1.749.614/DF, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ de 18/122019)

Entretanto, apesar dessas características assecuratórias (irrenunciabilidade e impenhorabilidade), o crédito alimentar, pretérito e não pago, é passível de transação, ante a sua disponibilidade, o que, reitera-se, não se confunde com o direito alimentar, que, sendo irrenunciável, também é intransigível.

Daí também decorre a imprescritibilidade do direito aos alimentos, ou seja, a qualquer momento, tão logo verificada a necessidade de provimento (sustento) pelo alimentando, o Poder Judiciário poderá ser acionado.

Importante destacar que, uma vez reconhecido o direito em pagar alimentos, as prestações alimentícias devidas, mas não pagas pelo alimentante, de acordo com o art. 206, §2º do Código Civil, deverão ser cobradas dentro de dois anos, sob pena de prescrição.

Não se pode perder de vista que, à luz do trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade, o valor das prestações alimentares pode sofrer alteração, em razão de sua variabilidade.

Afinal, no momento da fixação da pensão alimentícia, as partes viviam sob determinadas circunstâncias que podem ser modificadas no decorrer da vida, deste modo, o valor estipulado pode ser alterado (para mais ou para menos) e, até mesmo, ser extinto.

A periodicidade da pensão alimentícia deve ser atrelada ao sustento do seu beneficiário, logo, uma vez cumprida essa finalidade, seja por imposição legal ou por circunstâncias relativas à capacidade econômica do próprio alimentando, a obrigação deve ser extinta.

Em relação à prole, a jurisprudência é uníssona em asseverar que a exoneração dos alimentos não está umbilicalmente ligada à maioridade civil, devendo ser analisadas as condições do alimentando, especialmente no que tange a sua escolaridade.

Por isso, atualmente, os Tribunais entendem que se o filho estiver cursando algum curso superior, os alimentos devem perdurar, ao menos, até a sua conclusão, havendo, assim, uma junção indispensável entre sustento e escolaridade. Segue V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios corroborando tal entendimento:

ALIMENTOS EDUCACIONAIS. FILHO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE PARENTESCO. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CURSO DE TECNÓLOGO. EQUIVALÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. OBRIGAÇÃO. LIMITE. CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Os alimentos decorrem do poder familiar, nos termos do art. 22 do ECA, ou em razão do grau de parentesco, conforme preveem o art. 1.694 e seguintes do Código Civil. 2. O direito a alimentos devidos a filhos menores, inerentes à responsabilidade paterna, não cessa com a maioridade, aos 18 anos. A obrigação mantém-se para que o filho possa completar a formação escolar (alimentos educacionais). 3. A pensão decorrente da solidariedade familiar pode ser mantida até a conclusão do curso superior ou até que o alimentando complete 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 4. Demonstrado que o alimentado deverá concluir o curso superior em universidade estrangeira no próximo dia 17 de abril, antes de completar 24 anos, modula-se, em um mês, o prazo de vigência da pensão alimentícia, exonerando-se o alimentante, sem qualquer outra formalidade, em 17 de maio de 2020, evitando-se frações de mês ou alimentos pro rata dies no período devido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07172116120188070016, Relator Mario Zam Belmiro, data de julgamento: 11/03/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/03/2020.)

Por fim, concernente à obrigação alimentar, os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil dispõem acerca de sua divisibilidade, estabelecendo a reciprocidade entre pais e

filhos, bem como sua extensão aos ascendentes. Saliente-se, ainda, que na sua ausência, a obrigação alimentar é direcionada ao parente de grau mais próximo, podendo passar aos descendentes, ou, na ordem sucessória, aos irmãos (germanos e unilaterais).

Segundo explicitado por Diniz:

Assim, p. ex., na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço (2014, p. 643).

É por esta razão que, comumente, é possível se deparar com situações em que avós e tios pagam alimentos aos seus netos e sobrinhos, respectivamente, contudo, casos dessa alçada representam exceção à regra, que, deve ser, no caso dos filhos, focalizada exclusivamente nos pais.

2.3. ESPÉCIES

A despeito da conceituação e características exemplificadas, os alimentos também podem apresentar espécies distintas, baseadas no momento em que são pleiteados.

2.3.1. Alimentos provisionais x Alimentos provisórios

Embora os termos pareçam similares, os seus conceitos são deveras dissonantes.

Os alimentos provisionais são fixados, por meio de antecipação de tutela, em ações alheias ao rito especial previsto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), quando não há prova pré-constituída do parentesco.

É o caso de uma ação para reconhecimento de paternidade, em que a mãe, certa de quem é o suposto pai do seu filho, mas sem qualquer prova pré-constituída da filiação (certidão de nascimento, por exemplo), consegue, por outros meios de prova, convencer o magistrado, ainda na fase inaugural do processo, de que os alimentos devem ser pagos.

Nesse caso, não se confirmando a paternidade, a tutela é revogada ou, por sua vez, havendo a confirmação da descendência, a tutela é ratificada por sentença.

Por outro lado, os alimentos provisórios, também analisados em sede de antecipação de tutela, além de seguir o rito processual da Lei nº 5.478/68, devem ser precedidos de prova.

Assim, é essencial que a relação de parentesco, entre alimentando e alimentante, esteja comprovada nos autos, considerando-se, em todo o caso, a capacidade financeira das partes para a fixação do montante (análise do trinômio).

Gonçalves ensina que:

Os provisórios exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo. Apresentada essa prova, o juiz fixará os alimentos provisórios, se requeridos. Os termos imperativos empregados pelo art. 4º da Lei de Alimentos demonstram que a fixação não depende da discricção do juiz, sendo obrigatória, se requerida e se provados os aludidos vínculos. (GONÇALVES, 2012, p. 437).

A fixação dos alimentos provisórios está amparada no artigo 4º da Lei nº 5.478/1968:

Art. 4º. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Seria o cenário onde o marido, em um processo de divórcio e munido com a certidão de casamento, pleiteia, provisoriamente, alimentos contra sua esposa, até que o litígio seja finalizado.

Percebe-se, em ambos os casos, que as circunstâncias do caso concreto serão analisadas pelo juiz, contudo, enquanto uma espécie classificatória exige prova pré-constituída do parentesco (alimentos provisórios), a outra, também pautada em provas, busca concretizar essa “pré-constituição” (alimentos provisionais).

Importa destacar, ainda, que as tutelas antecipatórias, seja nos alimentos provisionais, seja nos provisórios, detêm natureza satisfativa, pois se confundem com o pedido principal feito por uma das partes (alimentando).

Desta forma, qualquer das espécies aqui expostas, confirmadas em sentença, passam a se tornar definitivas.

2.3.2. Alimentos gravídicos

Os alimentos gravídicos têm o intuito de cobrir as despesas adicionais da gestante durante o período de gravidez.

Porto aduz:

Importante destacar que também ao nascituro é assegurado direito a alimentos, haja vista que o art. 2º do CC assegura desde a concepção seus direitos e, dentre estes, evidentemente, está o direito à vida, do qual decorre naturalmente o direito a alimentos, no seu conceito amplo de necessidades à subsistência. Eventual demanda em favor de nascituro deverá ser proposta por seu representante legal que tanto poderá ser a mãe ou o pai ou ainda o curador. (2004, p.21)

Diferentemente dos alimentos provisórios, não é necessário que haja o reconhecimento da paternidade, uma vez que o mero indício, devidamente comprovado, faz com que a pensão seja fixada.

Neste ponto, o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008, preceitua que após o nascimento do nascituro, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia e, caso não haja solicitação de revisão ou exoneração pelo alimentante, o valor previamente fixado será mantido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, não deixa arestas:

A ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração de seu valor ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. O ponto nodal do debate se limita a saber se os alimentos concedidos durante a gestação podem ser convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor da criança, logo após seu nascimento. Nesse ponto, o parágrafo único do artigo 6º da Lei n. 11.804/2008 é expresso ao afirmar que, com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos em pensão alimentícia em favor do recém-nascido. Interpretando o referido texto da lei, tem-se que tal conversão dar-se-á de forma automática, sem necessidade de pronunciamento judicial, tendo em vista que o dispositivo legal acrescenta ao final: “até que uma das partes solicite a sua revisão”. Portanto, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. Tal conversão automática não enseja violação à disposição normativa que exige indícios mínimos de paternidade para a concessão de pensão alimentícia provisória ao menor durante o trâmite da ação de investigação de paternidade. Isso porque, nos termos do caput do art. 6º da Lei n. 11.804/2008, para a concessão dos alimentos gravídicos já é exigida antes a comprovação desses mesmos indícios da paternidade. O intuito da lei foi garantir a preservação do melhor interesse do menor em ter mantido os alimentos, já concedidos na gestação, enquanto se discute a paternidade na ação investigatória. A conversão automática da obrigação e a transferência da titularidade dos alimentos, sem a

necessidade de pronunciamento judicial ou de pedido expresso da parte, garantem maior celeridade na prestação jurisdicional, além de facilitar o acesso à Justiça e favorecer de logo a solução de mérito da demanda, buscada pelo novo Código de Processo Civil que, em seu art. 4º, dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (REsp 1.629.423-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 6/6/2017, DJe 22/6/2017).

Percebe-se que o legislador teve a necessária cautela de garantir à mãe, durante o período de gestação, mas, em prol do nascituro, alimentos suficientes para o seu sustento e desenvolvimento intrauterino.

2.3.3. Alimentos conjugais

Os efeitos do casamento, quanto aos alimentos recíprocos entre os cônjuges, perduram durante sua existência e, em regra, deixam ser devidos após o divórcio.

Tal afirmativa contrapõe o art. 1.702 do CC/02 que, por muito tempo, vinculava a prestação alimentícia à culpa pelo desfazimento do casamento, de modo que o cônjuge responsável por dar causa à separação deveria continuar responsável pelos alimentos ao cônjuge inocente e desprovido de recursos.

Conforme dispõe o Código Civil/2002:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Contudo, com a dinâmica do convívio social, somada às alterações legislativas, tal como a lei do divórcio e, até mesmo, a descriminalização do adultério (art. 240 do CP), a culpa, uma vez tratada pelo legislador com certa significância, atualmente não é capaz, por si só, de fundamentar a obrigação pela continuidade dos alimentos por um dos cônjuges.

Assim, não que os alimentos conjugais tenham sido extintos do ordenamento jurídico, eles ainda são previstos e perfeitamente cabíveis (art. 1.704, do CC/02), todavia, estão muito mais relacionados com a necessidade de um dos cônjuges (sustento e sobrevivência), do que com a culpa pelo término do matrimônio.

Para ilustrar o exposto, imagine um processo de divórcio, em que de um lado figura um cônjuge com trabalho e renda fixa e, do outro, um cônjuge durante todo o convívio se dedicou ao lar e aos cuidados dos filhos.

Nessa hipótese, seria bem plausível a fixação de pensão alimentícia conjugal, cabendo ao magistrado estabelecer o período de vigência, vinculado, inclusive, à capacidade econômica (trinômio) e às peculiaridades do caso, podendo, posteriormente, ser extinta a pedido do alimentante (processo de exoneração), ou por uma nova comunhão do alimentando (art. 1.708 do CC/02).

Por derradeiro, no tópico seguinte, passa-se ao estudo dos alimentos definitivos.

2.3.1. Alimentos definitivos

Os alimentos definitivos, o próprio nome já diz, referem-se aqueles fixados permanentemente por sentença.

Aqui, importante ressaltar, consoante já aventado, que não há exoneração automática, devendo o alimentante ajuizar a ação competente para a cessação dos alimentos.

Fixados em sentença transitada em julgado, os alimentos definitivos são devidos e podem ser cobrados judicialmente, por intermédio de cumprimento de sentença, procedimento afeto ao sincretismo processual adotado pelos Tribunais e reforçado pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 523 e 528, do CPC/15).

Insta salientar que, apesar do trânsito em julgado da sentença, o valor dos alimentos não se torna imutável, podendo ser eventualmente alterado, tendo em vista que as circunstâncias e a capacidade financeira do alimentando ou do alimentante pode se alterar ao longo dos anos.

Assim afirma Tartuce:

É importante ressaltar que embora recebam a denominação “definitivos”, os alimentos podem ser revistos se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, podendo o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, a sua exoneração, redução ou majoração do encargo (art. 1.699 do CC).(2019, p. 842)

Portanto, os alimentos definitivos, a despeito da interpretação que o nome possa sugerir, não são eternos e, tampouco, imutáveis, uma vez que a sentença que o fixa faz coisa julgada formal (e não material).

3. DAS EXECUÇÕES ALIMENTARES

No capítulo anterior destacou-se que o direito alimentar está vinculado ao desenvolvimento e manutenção do ser humano, epicentro do art. 226, da Constituição Federal de 1988, porém, nem sempre os alimentos são prestados voluntariamente, hipótese em que o Poder Judiciário pode e deve ser acionado.

Desta maneira, a fim de buscar melhor proteção aos alimentandos, o Estado garante o direito de cobrar os alimentos judicialmente, conforme previsto nos artigos 523 (cumprimento de sentença, sob pena de penhora), 528 (cumprimento de sentença sob pena de prisão civil) e 911 (execução de título extrajudicial) do Código de Processo Civil.

Aliás, importante destacar que cabe ao credor optar pelo rito da execução alimentar (penhora ou prisão), desde que observados os requisitos legais (art. 528, § 8º, do CPC/15), não podendo o magistrado alterar o procedimento escolhido de ofício.

Nas palavras de Marco Aurélio Bellizze, ministro do STJ, "feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, em que a prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos".

Passa-se, então, à exposição dos procedimentos executórios.

3.1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE PENHORA

A imposição ao pagamento dos alimentos, pelo Poder Judiciário, pode ocorrer por intermédio de dois ritos processuais: coercitivo e expropriatório, nos termos dos artigos 528, caput e 528, § 8º do CPC, respectivamente.

O primeiro está relacionado com débitos alimentares pretéritos, em que o alimentando, na figura do exequente, cumpre a ordem judicial posta em sentença, a fim de que o alimentante (executado), pague o que lhe é devido, sob pena de sofrer atos de constrição e expropriação sobre o seu patrimônio.

Nessa hipótese, o cumprimento de sentença será iniciado a requerimento do exequente e o executado terá o prazo de quinze dias (úteis) para pagar voluntariamente o débito alimentar (art. 523, CPC), não o fazendo, sobre o montante será acrescido uma multa de 10% (dez por cento), além de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, consoante art. 523, § 1º, do CPC.

Tais acréscimos, especialmente em relação aos honorários advocatícios, foram inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, de modo que, por serem expressamente previstos em lei, não estão sujeitos à regra da equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC.

Esse entendimento, aliás, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ACRÉSCIMO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) QUE NÃO PODE SER REDUZIDO À LUZ DOS ARTS. 85, § 2º E § 8º, DO CPC/2015. 1. Ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença. 2. Ação ajuizada em 03/03/2009. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é absoluto o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, previsto pelo art. 523, § 1º, do CPC/2015 para ser acrescido ao débito nas hipóteses em que não ocorrer o pagamento voluntário, ou se o mesmo pode ser relativizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e dos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015. 4. Em sede de cumprimento de sentença, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015. 5. O percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 523, § 1º, do CPC/2015 não admite mitigação porque: i) a um, a própria lei tratou de tarifá-lo expressamente; ii) a dois, a fixação equitativa da verba honorária só tem lugar nas hipóteses em que constatado que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa é muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC/2015); e iii) a três, os próprios critérios de fixação da verba honorária, previstos no art. 85, § 2º, I a IV, do CPC/2015, são destinados a abalzar os honorários advocatícios a serem fixados, conforme a ordem de vocação, no mínimo de 10% (dez por cento) ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ – Recurso Especial nº: 1.701.824-RJ, Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2020, Data de Publicação: DJe de 12/06/2020)

Assim, pago o débito, não haverá a incidência de tais complementos, contudo, não sendo pago, ou sendo pago parcialmente (hipótese em que a multa e os honorários serão aplicados sobre o valor remanescente conforme disposto no art. 523, § 2º), será expedido, desde logo, mandado de avaliação e penhora sobre os bens tangíveis do executado em cumprimento ao art. 523, § 3º do CPC.

Prossegue, portanto, à fase constritiva e expropriatória, independentemente de apresentação de defesa (impugnação) pelo executado.

Neste ínterim, a impugnação é intentada nos mesmos autos do cumprimento de sentença e, em regra, não suspende e não obsta os atos executivos, exceto se a requerimento do executado, o juízo também esteja garantido com penhora, caução ou depósito suficientes assim como disposto no art. 525, § 6º do CPC.

Além disso, para a concessão do efeito suspensivo, o juiz deve analisar se os fundamentos lançados são relevantes, a ponto de causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação.

Sobre o tema, ensina Cruz e Tucci (2017):

No âmbito da impugnação, consoante dispõe o artigo 525, parágrafo 3º, aplica-se o artigo 229, ou seja, os prazos serão computados em dobro, desde que diferentes os procuradores dos litisconsortes, de escritórios de advocacia distintos, salvo se os autos forem eletrônicos, nos quais não incide a regra do prazo duplicado (artigo 229, parágrafo 2º).

A requerimento do executado-impugnante, desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito e, ainda, sem prejuízo da efetivação dos atos executivos, o juiz poderá receber a impugnação com efeito suspensivo, quando relevantes os fundamentos expendidos e o prosseguimento da execução puder causar dano de difícil reparação ao executado (artigo 525, parágrafo 6º).

Todavia, assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos mediante a prestação de caução nos próprios autos.

A pretensão do legislador é de proteger ambas as partes, pois impede que o cumprimento de sentença seja suspenso pela simples impugnação, o que mantém a busca pelo pagamento do débito e, por outro lado, garante ao executado a discussão exclusiva de sua defesa, desde que apresente uma garantia pela dívida.

Outra distinção importante repousa sobre o momento da cobrança dos alimentos, isso é, sendo eles definitivos (transitado em julgado), a execução dos valores, tal como já alertado, será processada nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença (art. 531, § 2º do CPC), ou, até mesmo, no domicílio do credor (art. 528, § 9º do CPC).

Por outro lado, sendo os alimentos provisórios (arbitrados em tutela de urgência ou não transitado em julgado), nos termos do art. 531, § 1º do CPC, a execução ocorrerá em autos apartados, que deverão ser apensos aos autos principais, em que se discute a verba alimentar.

Não obstante o exposto, o novo código processualista também trouxe a possibilidade de a decisão judicial ser levada a protesto, na hipótese de não ser adimplida pelo devedor, vindo a compor, até mesmo, o cadastro de maus pagadores.

Nas palavras de Cruz e Tucci (2017):

Caso o executado não cumpra o comando judicial, o respectivo ato decisório poderá ser levado a protesto, incumbindo ao exequente apresentar certidão de inteiro teor do provimento condenatório ao cartório de protesto (artigo 517). A previsão de protesto do pronunciamento judicial confere maior efetividade à execução de alimentos, sendo ainda possível a inscrição do nome de devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito, segundo preceituam os parágrafos 3º e 5º do artigo 782 do atual Código de Processo Civil.

Saliente-se, ainda, que embora o foco do presente trabalho repouse sobre o cumprimento de sentença de débito alimentar, que “é uma expressão utilizada pelo legislador apenas com o objetivo de distinguir a fase de satisfação do direito com o processo autônomo de satisfação do direito, chamado de processo de execução (FACCIN, p. 02)”, também não se pode perder de vista a possibilidade da execução autônoma, quando o crédito é representado por título executivo extrajudicial.

Neste caso, os meios de obtenção do crédito se darão mediante constrição e expropriação (vide artigo 911, do CPC).

Sobre todo esse contexto, Dias é taxativa:

O cumprimento da sentença definitiva ou de acordo judicial deve ser promovido nos mesmos autos da ação de alimentos (CPC 531 § 2º). A execução dos alimentos provisórios e da sentença sujeita a recurso, se processa em autos apartados (CPC 531§ 1º). Já para executar acordo extrajudicial é necessário o uso do processo executório autônomo (CPC 911).

Ademais, além das possibilidades elencadas pelo legislador para a obtenção do crédito (arresto, adjudicação, por exemplo), há previsão do desconto em folha de pagamento (art. 912, do CPC), em decorrência da natureza alimentar do crédito, quando o executado for funcionário público, militar diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação trabalhista.

Nota-se, assim, que o código vigente busca várias alternativas para a satisfação da dívida alimentar, cabendo ao credor analisar e escolher os meios mais eficazes, aplicáveis ao seu caso concreto.

Contudo, vale ressaltar, nas palavras de Silva Neto e Souza (2014, p. 06), que:

curiosamente, o que se observa é um alívio por parte do devedor quando este é executado pelos artigos em questão, seja por, efetivamente, não possuir bem

algun, ou, por às vezes, astuciosamente, ciente que será executado por não pagar alimentos, se movimentar para transferir os bens que estão em seu nome, seja para algum familiar ou para terceiro, de modo que em uma possível execução, não existirão bens para penhora. Assim, ainda que sob a alegação de fraude contra credores, que exigirá complexa dilação probatória, a execução tende a perdurar no tempo

Portanto, por mais que as medidas expropriatórias, em tese, possam ser bastante diversificadas, na prática, às vezes, podem não ser eficazes, o que torna a prisão civil um mecanismo ainda mais valioso para o pagamento da dívida, conforme se verá adiante.

3.2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL

O cumprimento de sentença que, para a satisfação da dívida, pode levar à prisão o executado, está previsto no art. 528 do atual código processualista que, basicamente, mantém o procedimento adotado no código de 1973, além de implementar, agora em lei federal, o disposto na súmula 309 do STJ.

Diferentemente da execução pelos meios expropriatórios, aqui, o executado é pessoalmente citado e intimado para, em três dias, pagar o débito, ou, no bojo do próprio processo, comprovar o pagamento, além de poder justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

A justificativa, contudo, não deve ser confundida com a impugnação, embora, costumeiramente, seja utilizada para tal finalidade, devendo ser, inclusive, lastreada em prova cabal, apta a comprovar a impossibilidade absoluta do pagamento (art. 528, §2º, do CPC/15).

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência, há tempos, não aceita o desemprego como fator justificável para o inadimplemento.

Para tanto, ilustra-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. 1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar. 2- As alegações de ocorrência de

desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes. 3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes. 4- A regra do art. 528, §7º, do CPC/15, apenas incorpora ao direito positivo o conteúdo da pré-existente Súmula 309/STJ, editada na vigência do CPC/73, tratando-se, assim, de pseudonovidade normativa que não impede a aplicação imediata da nova legislação processual, como determinam os arts. 14 e 1.046 do CPC/15. 5- É ônus do recorrente demonstrar cabalmente a perda do caráter urgente ou alimentar da prestação, devendo, na ausência de elementos concretos a esse respeito, submeter a sua irresignação ao juízo da execução de alimentos, a quem caberá examinar as alegações do alimentante, observado o contraditório. 6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido. (Recurso em Habeas Corpus nº 92.211-SP - STJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data do Julgamento: 27/02/2018, Data da publicação: 02/03/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. DESEMPREGO, PROBLEMAS DE SAÚDE, EXISTÊNCIA DE OUTRA PROLE, REJEIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PELO CREDOR E EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REFERIDOS FATOS. ALEGAÇÃO, ADEMAIS, QUE É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser suspensa a ordem de prisão do paciente, que alega não ser possível adimplir a obrigação alimentar de seu filho. 2- As alegações de que o devedor está desempregado, possui problemas de saúde e é provedor também de outra prole, bem como a rejeição de proposta de acordo pelo credor dos alimentos e a existência de ação revisional em tramitação, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte. Precedentes. 3- Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 401.903-SP - STJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Data do Julgamento: 27/02/2018, Data da publicação: 02/03/2018)

Mantendo-se inerte o executado, ou, ausente qualquer comprovação de pagamento ou manifestação plausível, o pronunciamento judicial será levado a protesto, podendo vir a compor o cadastro de inadimplentes.

Nessa hipótese, pelo prazo que varia de 01 (um) a 03 (três) meses, o magistrado também decretará a prisão civil do executado, que deverá permanecer em regime fechado e em local separado dos presos comuns, o que, de certa forma, desafia a precariedade do regime prisional brasileiro.

Registre-se, por oportuno, que o débito que dá ensejo à prisão civil compreende as três últimas prestações anteriores à propositura da execução, bem como aquelas que se vencerem durante o curso do processo.

Aliás, apenas casos excepcionalíssimos obstam ou suspendem o cumprimento da prisão em outro regime, que não o fechado, a exemplo do hodierno momento pandêmico (*Covid-19*) que assola o mundo, conforme pode ser observado na jurisprudência paulista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Alimentos. Decisão que decretou a prisão do Executado pelo prazo de 01 (hum) mês. Suspensão da pena de prisão para cumprimento posterior em regime fechado. Necessidade. Situação da Pandemia do COVID-19. Inteligência da Resolução nº 62 CNJ. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE, para que a Decisão de prisão seja suspensa, a fim de que, controlada a pandemia, seja efetivamente cumprida em regime fechado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078645-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/07/2020).

Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Prisão civil. 1. Alegada dificuldade financeira para quitação da obrigação. Inexistência de óbice legal à decretação da prisão civil da executada. O objeto da execução é o valor inadimplido nos três meses que antecederam o seu ajuizamento. Inteligência do artigo 528, § 7º, do CPC. Eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentar fixada deve ser resolvida por meio de ação própria. Decisão mantida nessa parte. 2. Redução do prazo de prisão para 30 dias. Finalidade coercitiva da medida será alcançada mesmo com o período reduzido, pois ausente situação extraordinária apta a justificar a adoção do prazo máximo. Decisão reformada nessa parte. 3. Prisão que, no entanto, deverá ser cumprida em regime domiciliar em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), conforme decidido pelo STJ no HC nº 568.021/CE e do art. 6º da Recomendação nº 62 do CNJ. Recurso provido nessa parte. Decisão alterada em parte. Recurso a que se dá provimento em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069922-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/06/2020).

Inobstante ao exposto, importa salientar que o transcurso do prazo prisional sem a quitação da dívida não desobriga o executado, que ainda continuará devedor e, da mesma forma, por razões óbvias, sendo cumprida a obrigação a reclusão deve ser obrigatoriamente interrompida.

Neste diapasão, outro ponto de destaque recai sobre a impossibilidade da prisão frente ao mesmo débito alimentar, ou seja, decorrido o período da pena sem o pagamento dos alimentos, o executado deve ser posto em liberdade e não pode ser preso, novamente, pela mesma dívida.

A jurisprudência é categórica:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR. ORDEM DE PRISÃO. REITERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE PRISÃO ANTERIOR. DÉBITO ALCANÇADO PELA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 309 DO STJ. PARÂMETROS. CASO CONCRETO. INCOMPATIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O devedor não pode ser preso novamente em virtude do inadimplemento da mesma dívida. 2. Na hipótese, o paciente foi libertado após cumprir a medida restritiva de liberdade, fixada em 30 (trinta) dias, em virtude de uma única dívida alimentar devida à ex-mulher, já tendo, inclusive, sido exonerado da obrigação. 3. A possibilidade de decretação de nova prisão deve observar os parâmetros da súmula nº 309 do STJ, os quais não se amolda ao caso concreto. 4. Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contrária a concessão

da ordem discutida em habeas corpus ante a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ, que tramita em segredo de justiça. 5. Ordem concedida. (Habeas Corpus nº 397.565/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Como uma espécie de remédio para a pena de prisão, o legislador vislumbrou a hipótese de desconto das parcelas vencidas na folha de pagamento do executado (ou em outras fontes de renda), seja na iniciativa privada, ou, na pública (art. 529, do CPC/15).

Fala-se em remédio porque, antes de decretar a prisão, por iniciativa do próprio executado, ou a requerimento do exequente, o juiz pode mandar oficiar ao respectivo ente pagador, para que proceda com os descontos alusivos ao débito, visto que, conforme já noticiado, possui a mesma natureza jurídica (alimentar).

Por outro lado, o montante do valor a ser descontado será embasado nas peculiaridades do caso concreto, a fim de que a manutenção e subsistência do executado não sejam comprometidas, não à toa, o art. 529, § 3º, do CPC/15, utiliza como teto o numerário de cinquenta por cento sobre os seus ganhos líquidos.

Por derradeiro, cumpre trazer à baila a iniciativa do código processualista em obstar eventual conduta procrastinatória do executado, fazendo com que o juiz, se for o caso, dê ciência ao membro do Ministério Público para apurar a prática do crime de abandono material (art. 532 do CPC/14 c/c 244, do CP).

Assim, sendo sedimentada a tipificação e havendo a imposição de indenização pelo ato ilícito que inclua a prestação de alimentos, caberá ao executado constituir capital que assegure o pagamento da (nova) dívida (art. 533, §1º, do CPC/15), podendo, ainda, indicar uma fonte segura para descontos mensais (art. 533, §2º, do CPC/15).

Desta forma, consoante se nota, o exequente tem a sua disposição várias alternativas jurídicas para a satisfação do seu crédito (meios constritivos, expropriatórios e coercitivos), devendo optar por aquela que, diante da situação econômica e financeira do executado, venha a ser a mais eficaz.

4. DA PRISÃO CIVIL

4.1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A prisão civil por dívida constitui-se pela restrição da liberdade do devedor, com a tomada de seu corpo, pela prática de um ilícito civil, com o objetivo de compelir o indivíduo a cumprir sua obrigação.

Nas palavras de Azevedo (2012, p. 35), “é o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou determinada obrigação”.

A prisão civil por dívida é admitida em duas hipóteses pela Constituição Federal, sendo a do depositário infiel e a do devedor voluntário de obrigação alimentícia. Conforme está disposto no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal Brasileira de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia e a do depositário infiel; [...] (grifou-se)

Todavia a prisão civil do depositário infiel não mais é permitida tendo em vista que o Brasil, em 1992, aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) que estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25 que torna ilícita a prisão civil do depositário infiel. Desta forma, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, desde a adesão ao referido pacto, não há mais amparo legal para a prisão civil do depositário infiel, subsistindo assim apenas a prisão civil decorrente de dívida alimentar.

Apesar da prisão civil do devedor de alimentos ter amparo legal, deve ser utilizada excepcionalmente uma vez que em um Estado democrático de Direito cada vez menos se aceita meios coercitivos como forma de sanção relacionada a dívidas tendo em vista o valor dado pela sociedade atual ao direito de liberdade. Desta maneira deve-se priorizar pelos demais meios executivos da obrigação, tais como a penhora de bens e o desconto em folha de pagamentos.

O magistrado, para a decretação da prisão civil, deve sempre observar o princípio da dignidade humana, tanto sob o aspecto do alimentando como também do alimentante, pois, ao mesmo tempo que o alimentando precisa receber os alimentos necessários ao seu desenvolvimento, o alimentante também tem seus direitos e não pode ter sua dignidade afetada. Há casos em que o alimentante realmente não tem condições de prestar os alimentos que estão sendo cobrados e ficar preso só piorará sua situação.

Sobre análise da situação real do devedor de alimentos, Monteiro (1997, p. 378) explica:

Só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. Assim, instituída como uma das exceções constitucionais à proibição de coerção pessoal por dívida, a prisão por débito alimentar reclama acurado e criterioso exame dos fatos, para vir a ser decretada, em consonância com o princípio de hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional.

Embora a prisão civil seja uma medida excepcional a ser tomada, é notório de que é um dos meios mais eficientes para o alimentando alcançar a satisfação da obrigação, enquanto que por meio do rito de expropriação de bens, o devedor pode facilmente simular a venda de seus bens para terceiros, se esquivando assim de ter seus bens confiscados o que é prejudicial para o alimentando.

Verifica-se que a diferença entre a prisão civil do devedor de alimentos e a do depositário infiel está no fato de que a primeira não possui caráter punitivo, mas sim coercitivo.

Nesse sentido Farias ensina:

Não se trata de pena, mas de mecanismo coercitivo. Por isso, vale o registro de que o pagamento da dívida implica na imediata revogação da prisão (CPC, art. 528, §6º), ainda que o pagamento tenha sido efetuado por terceiro. Ademais, o cumprimento da prisão civil, por outro lado, não desonera o devedor do débito, razão pela qual o procedimento executivo continuará, submetendo-se, dali em diante, à coerção patrimonial por expropriação (CPC, art. 824). Reconhecida a

natureza coercitiva, e não punitiva, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu que a prisão deve ser cumprida “em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns” CPC, art. 528, §4º. (2017, p. 1863)

Ainda de acordo com os ensinamentos de Gonçalves:

Desde que o Supremo Tribunal Federal afastou a prisão civil do depositário infiel, a do devedor de alimentos tornou-se a única hipótese de prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII). Ela não constitui pena, mas meio de coerção. Tanto que, feito o pagamento, o devedor será imediatamente posto em liberdade. A prisão civil não pode ser decretada de ofício, mas depende de requerimento do credor; por razões pessoais, e dadas as ligações que mantém ou manteve com o devedor, ele pode não desejar que ela seja decretada. Há controvérsias quanto à possibilidade de o Ministério Público a requerer, nos casos em que intervenha. Parece-nos que, pela mesma razão, não se justifica que o faça, cabendo tão somente ao exequente a iniciativa. (2016, p. 818-819)

Conforme bem apontado por Pinto (2017, p. 39), a maioria de nossos doutrinadores, como Manoel Gonçalves F. Filho, Celso Ribeiro Bastos, Pontes de Miranda e outros, corroboram com os entendimentos acima de que a prisão civil por dívida tem natureza jurídica de meio coercitivo utilizada para forçar o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação para com o credor de alimentos.

Apesar de não ser o foco desse trabalho, é importante mencionar que há divergência sobre esse entendimento consoante preleciona PINTO:

Pedindo licença aos inúmeros doutrinadores que entendem de modo contrário, tem-se como certo que a prisão civil possui natureza penal. Afinal, trancafiar um cidadão por até 30 (trinta) dias, junto com outras pessoas que, de fato, cometeram delitos, definitivamente não o distingue desses seres. Sim, todos cumprem uma “pena” privativa de liberdade, pouco importando sua natureza, se civil ou penal. A liberdade é o bem maior que está sendo restringido. (2017, p. 42)

De fato, para quem está encarcerado, não faz diferença se é por ter praticado algum ilícito penal ou se é em decorrência de dívida alimentar, a sensação e sofrimento são o mesmo.

4.2. CONTROVÉRSIA SOBRE PRAZOS DA PRISÃO CIVIL

Um ponto importante a se observar é a divergência que há no tocante aos prazos de prisão do executado.

A Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), em seu art. 19, estabelece o prazo de até sessenta dias para a prisão civil, porém o Código de Processo Civil estipula o prazo de um a três meses conforme o art. 528, § 1º. Havendo conflito é mister buscar o entendimento que vem sendo adotado na doutrina e jurisprudência.

Assim explicita Dias:

A Constituição Federal (5º, LXVII) ao limitar a proibição de prisão por dívida à obrigação alimentar, reconhece sua relevância. Mesmo com o aval constitucional, sempre houve enorme dificuldade dos juízes em determinar a prisão do devedor. Discute-se até mesmo o prazo de sua duração. O Código de Processo Civil fala em prisão de 1 a 3 meses (CPC 733, § 1º). Já a Lei de Alimentos limita o tempo de custódia em sessenta dias (LA 19). Parcela da doutrina entende que a parte final do caput do artigo 19 da Lei de Alimentos estaria derogada pelo dispositivo mais novo do CPC, que contempla a mesma matéria. Mas este não é o pensamento majoritário da jurisprudência. A tendência é não permitir que a prisão exceda o prazo de 60 dias, por ser providência executiva que deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (CPC 620). (O cumprimento da sentença e a execução de alimentos, p. 09)

De fato, consoante o artigo 2º, §§1º e 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para haver a revogação da lei anterior, é necessário que a lei nova o faça expressamente, sejam incompatíveis ou que a nova norma regule toda matéria.

Vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§2º A nova lei, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga, nem modifica a lei anterior.

Desta maneira o artigo 19 da Lei de Alimentos ainda está vigente e é menos prejudicial ao executado, em consonância com o artigo 805 do CPC, pois enquanto o executado estiver preso não poderá trabalhar, portanto menores serão as chances de pagar a dívida alimentar.

Também encontramos entendimento favorável ao prazo da Lei de Alimentos na jurisprudência, conforme V. Acórdão a seguir:

HABEAS CORPUS CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DO DEVEDOR POR 90 DIAS, CONFORME ARTIGO 528, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE REDUÇÃO DA ORDEM PARA 60 DIAS, CONFORME ARTIGO 19 DA LEI N. 5.478/68. PEDIDO ACOLHIDO LIMINARMENTE PARA REDUZIR O PRAZO. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA SOBRE A GERAL. A PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS É ILEGAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. (TJ-SC – HC: 00023038020198240000 Araranguá 0002303-80.2019.8.24.0000, Relator: Osmar Nunes Júnior, Data de Julgamento 10/10/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE QUANTO À NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DO EXECUTADO POR ANALOGIA AO ART. 72, INCISO II, DO CPC. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL NESTE TOCANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE CUSTÓDIA. TESE ACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL PELO PRAZO DE 90 DIAS. EXEGESE DO ARTIGO 19 DA LEI DE ALIMENTOS. MÁXIMO LEGAL DE 60 DIAS. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER CONSTATADOS. IMPERIOSA A REDUÇÃO DO PRAZO SEGREGATÓRIO PARA 60 (SESSENTA DIAS). “É ilegal a determinação de prisão do devedor de alimentos por prazo superior aos sessenta dias previsto no art. 19 da Lei nº 5.478/68, dispositivo que, pelo critério da especialidade, deve prevalecer sobre o prazo previsto no art. 528, § 3º do CPC. (Habeas Corpus Cível n. 0000566-13.2017.8.24.0000, de Sombrio, rel. Desembargador André Carvalho, j. 29-6-2017). ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. (TJ-SC – HC: 40201064220188240000, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 06/06/2019, Quarta Câmara de Direito Civil.)

Apesar dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015 serem posteriores, a Lei de Alimentos é especial e deve prevalecer sobre a geral. Nesse sentido: "É ilegal a prisão do devedor de pensão alimentícia por prazo superior ao previsto na Lei de Alimentos (60 dias), pois esta, em face do princípio da especialidade das normas, prevalece sobre o prazo prisional previsto no Código de Processo Civil" (RT854/345).

Insta ressaltar também a possibilidade de prorrogação do prazo da prisão civil quando esta for fixada no mínimo, conforme deliberado no julgamento de um Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE, EM TESE, RESPEITADO O MÁXIMO LEGAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. 1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em

lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional. 3- O estabelecimento de prazo mínimo e máximo para a prisão civil do devedor de alimentos visa, a um só tempo, conferir a necessária efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, descaracterizar a medida coercitiva como espécie de pena aplicada ao devedor inadimplente. 4- Não há óbice legal para que a prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais. 5- Dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos. 6- Recurso especial provido. (STJ – Recurso Especial n: 1.698.719-SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/11/2017, Data de publicação no DJe: 28/11/2017)

Desta maneira foi reconhecida a possibilidade da prorrogação da prisão civil do devedor de alimentos desde que o juízo da execução analise as circunstâncias específicas do caso concreto, no caso, tem que ser demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos.

4.3. EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL

Conforme foi visto no capítulo anterior, por mais que haja diversas medidas expropriatórias e a prisão civil seja uma medida excepcional a ser tomada, esta se mostra mais eficaz uma vez que força o devedor a efetuar o pagamento em sua totalidade e em um curto prazo de três dias sob pena de perder sua liberdade temporariamente.

Em contraparte o rito de expropriação de bens concede maior prazo para o devedor efetuar o pagamento, possibilitando assim que o devedor oculte seus bens fraudando a execução.

Na tentativa de verificar e demonstrar a eficácia da prisão civil para a satisfação da dívida alimentar, em 18 de julho de 2020, foi feito um levantamento do acervo digital da 2ª Vara Judicial da Comarca de Palmital-SP, conforme se verá adiante. Ressalta-se que devido a pandemia COVID-19 e por estar trabalhando em home office por determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo não foi possível incluir no levantamento o acervo físico que ainda é grande.

Constatou-se que foram ajuizados 151 cumprimentos de sentença de obrigação de prestar alimentos sendo que 129 são sob pena de prisão civil e 22 são sob pena de penhora.

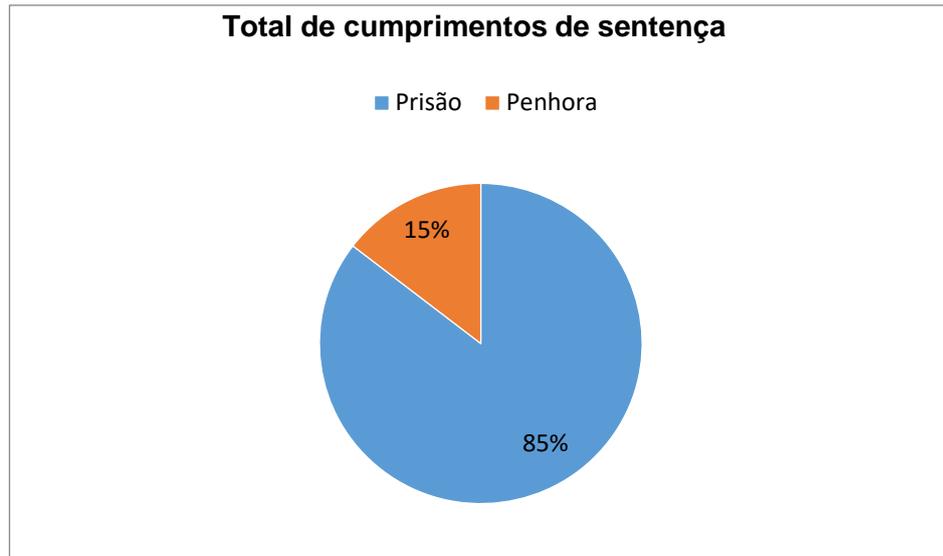


Figura 1: Pesquisa realizada na 2ª Vara Judicial de Palmital
Fonte: Dados de pesquisa

Conforme se vê no gráfico acima os cumprimentos de sentença sob pena de prisão civil correspondem a 85% do total, demonstrando a grande preferência que os exequentes têm por optar pelo rito coercitivo para buscar a satisfação da dívida alimentar.

Após, dentre esses 129 processos, foi constatado que 58 estão extintos e 71 ainda em andamento.

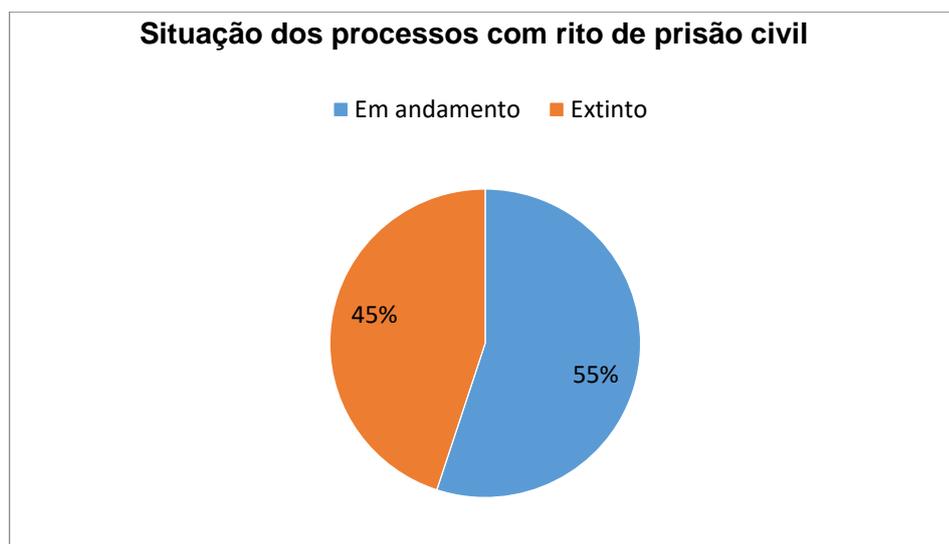


Figura 2: Pesquisa realizada na 2ª Vara Judicial de Palmital
Fonte: Dados de pesquisa

Importante observar que 17 destes foram ajuizados neste ano de 2020 e quase não tiveram movimentação devido às medidas de contenção de propagação da

pandemia. Caso o expediente forense estivesse normalizado, acredita-se que a porcentagem de processos extintos seria maior.

À primeira vista, 45% não parece um bom número para demonstrar a eficácia da prisão civil, porém, ao confrontar com o número do cumprimento de sentença sob pena de penhora, fica evidenciada tamanha diferença.

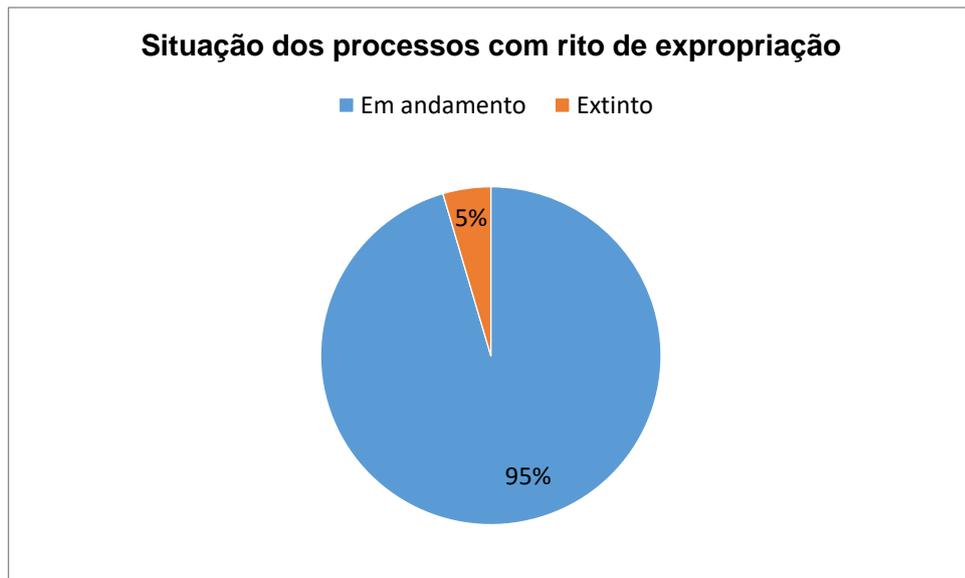


Figura 2: Pesquisa realizada na 2ª Vara Judicial de Palmital
Fonte: Dados de pesquisa

Observando o gráfico acima nota-se que dos 22 processos que tramitam com rito de expropriação, apenas 1 está extinto correspondendo a 5% do total.

Diante disso, fica nítido que, em se tratando de dívida alimentar, a prisão civil é a melhor forma de execução para garantir que o alimentando receba os alimentos com a devida urgência que necessita.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a eficácia da prisão civil do devedor de alimentos para a satisfação da obrigação alimentar.

Esse instituto é uma excepcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que após a adesão ao Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil e a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo Supremo Tribunal Federal, que proibiu a prisão civil do depositário infiel, se tornou a única prisão civil admitida.

Mister se fez, antes de adentrar no foco deste trabalho, discorrer sobre os alimentos a fim de compreender quais são suas características, espécies existentes e quais fatores são levados em consideração no momento da fixação.

Ainda, discorreu-se sobre as formas de execução, quais sejam, rito de expropriação de bens e rito de prisão civil, sob uma visão do Direito Processual Civil para entendimento dos procedimentos e a maneira como se dá a decretação da prisão civil do devedor de alimentos caso este não cumpra com suas obrigações.

Após esses estudos anteriores que serviram como base para compreender o quadro em que a prisão civil do devedor de alimentos está inserida, passou-se ao estudo específico da prisão civil.

Nota-se que a prisão civil do devedor de alimentos se diferencia da prisão penal, pois aquela possui natureza de meio coercitivo e não punitivo. Conforme disposto no artigo 528, § 6º, o adimplemento da obrigação implica na imediata revogação da prisão civil e o devedor será imediatamente posto em liberdade, corroborando o entendimento de que se trata de coerção, apesar de existir na doutrina minoritária entendimento diverso de que não há distinção entre a prisão civil e a penal conforme visto no capítulo anterior.

Outro ponto importante destacado no trabalho foi a divergência existente na legislação referente ao prazo da prisão civil. Enquanto a Lei de alimentos, em seu artigo 19, estabelece que o prazo é de até sessenta dias, o CPC, em seu artigo 528 § 3º, dispõe que o prazo será de um a três meses. Percebeu-se, por meio de pesquisas jurisprudenciais, que a maioria dos Tribunais têm o entendimento de que deve aplicar a Lei de Alimentos tendo em vista o princípio da especialidade das normas. Desta maneira

a Lei de Alimentos deve prevalecer em face do Código de Processo Civil, pelo fato de ser lei especial em detrimento de lei ordinária.

Ademais, a jurisprudência majoritária encontra fundamento para não exceder o prazo de sessenta dias de prisão civil no princípio da menor onerosidade que pauta as execuções em geral (art. 805 do CPC), bem como, na lógica que o devedor aufere seus rendimentos através do trabalho, portanto quanto mais tempo tiver sua liberdade restringida, menores serão suas condições de adimplir com sua obrigação de prestar os alimentos.

Por fim, após realizado levantamento do acervo digital da 2ª Vara Judicial da Comarca de Palmital-SP, foi possível constatar que os credores têm preferência pelo rito da prisão civil uma vez que o número de cumprimentos de sentença ajuizados nos termos do art. 528, caput do CPC, correspondendo a 85% do total do acervo (vide figura 1 do capítulo anterior), são maiores que o número de distribuição de cumprimentos de sentença sob pena de expropriação de bens.

Apurou-se ainda, através deste levantamento, que 45% dos cumprimentos de sentença sob pena de prisão civil se encontram extintos pela satisfação da obrigação (figura 2), enquanto que apenas 5% dos cumprimentos de sentença sob pena de expropriação de bens estão extintos.

Os dados demonstram que, apesar de existir grande oposição ao instituto da prisão civil por infringir o direito de liberdade do indivíduo, sua eficácia é muito maior frente ao rito da expropriação de bens e é dessa eficácia e rapidez que os alimentandos precisam quando procuram o Poder Judiciário para auxiliá-los a receber seus tão importantes alimentos.

Portanto, a prisão civil do devedor de alimentos é um meio coercitivo muito importante, disponível em nosso ordenamento jurídico, pois o devedor com temor de ter sua liberdade retirada, paga a dívida alimentar mais rapidamente, ao contrário do que acontece nas execuções sob pena de expropriação de bens em que o devedor consegue facilmente se esquivar de suas obrigações escondendo seus bens ou simulando vendas para terceiros. Os alimentos devem ser levados a sério e, especialmente para os credores, crianças, pois eles são tudo que elas têm para sobreviver.

6. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 28 jul. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 03 mar. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CATALAN, Marcos. **A proporcionalidade na fixação da verba alimentar: desconstruindo o trinômio**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 6, p. 3265-3285, 2012.

CERUTTI, Eliza; CATALAN, Marcos. **Alimentos, irrepitibilidade e enriquecimento sem causa: uma proposta de convergência de figuras aparentemente excludentes**. RIDB, Ano 2 (2013), n. 9, ISSN: 2182-7567.

CRUZ E TUCCI, José Rogério Cruz. **Execução de alimentos e prisão do devedor no novo Código de Processo Civil**. CONJUR, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-01/paradoxo-corte-execucao-alimentos-prisao-devedor-cpc>>. Acesso em 10 abr. 2020.

DE SOUZA, M.V.C.; NETO, G.R.S. **Cuprimento de Sentença: A obrigação de prestar alimentos segundo o novo Código de Processo Civil.** 2014

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC** Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf)>. Acesso em 12 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice; LARRATÉA, Roberta Vieira. **O cumprimento da sentença e a execução de alimentos.** Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33_o_cumprimento_da_senten%E7a e a execu%E7%E3o de alimentos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/33_o_cumprimento_da_senten%EA e a execu%E7%E3o de alimentos.pdf)>. Acesso em 15 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro: direito de família.** 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FACCIN, Miriam Costa. **O cumprimento de sentença e a questão da necessidade de intimação da parte vencida.** Documento eletrônico. {on line}. Disponível em:

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20cumprimento%20de%20senten%C3%A7a%20e%20a%20quest%C3%A3o%20da%20necessidade%20de%20intima%C3%A7%C3%A3o%20da%20parte%20vencida%20-%20Miriam%20Costa%20Faccin.pdf>>. Acesso em 02 ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil – Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosendal.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **A nova principiologia do direito de família e suas repercussões**. Direito de família e das sucessões temas atuais. São Paulo: Método, 2009. p. 02-19.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012,

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. – Dados eletrônicos (1 arquivo :1.86 megabytes). Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 397565/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 30/06/2017. STJ, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/474443238/habeas-corpous-hc-397565-sp-2017-0094699-0/inteiro-teor-474443252>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 401903/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 02/03/2018. STJ, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559894991/habeas-corpous-hc-401903-sp-2017-0128390-0/inteiro-teor-559895001>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 92211/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 14/12/2017. STJ, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531679324/recurso-em-habeas-corpous-rhc-92211-sp-2017-0307427-5>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1629423/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 22/06/2017. STJ, 2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201601856527.REG.>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1698719/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 23/11/2017. STJ, 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78677411&num_registro=201502935231&data=20171128&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 29 jul. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1.701.824/RJ. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 12/06/2020. STJ, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868162013/recurso-especial-resp-1701824-rj-2017-0246322-0/inteiro-teor-868162014?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1.749.614/DF. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 18/12/2019. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/277268914/stj-18-12-2019-pg-9570?ref=serp>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJ-DF. APELAÇÃO: 070036-79.2018.8.07.0002. Relator: Hector Valverde. DJ: 16/03/2020. JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/823268924/7172116120188070016-segredo-de-justica-0717211-6120188070016?ref=serp>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

TJ-DF. APELAÇÃO: 0717211-61.2018.8.07.0002. Relator: Hector Valverde. DJ: 27/08/2019. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749641303/7009367920188070002-segredo-de-justica-0700936-7920188070002?ref=serp>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

TJ-GO. APELAÇÃO: 0110952-11.2017.8.09.0168. Relator: Jairo Ferreira Junior. DJ: 19/09/2019. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760207995/apelacao-apl-1109521120178090168?ref=serp>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

TJ-SC. HABEAS CORPUS: 0002303-80.2019.8.24.0000. Relator: Osmar Nunes Júnior. DJ: 10/10/2019. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768092922/habeas-corpor-civel-hc-23038020198240000-ararangua-0002303-8020198240000?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

TJ-SC. HABEAS CORPUS: 4020106-52.2018.8.24.0000. Relator: José Agenor de Aragão. DJ: 06/06/2019. JUSBRASIL, 2019. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729460588/habeas-corpor-civel-hc-40201064220188240000-criciama-4020106-4220188240000?ref=serp>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

SILVA NETO, Geraldo Rodrigues; SOUZA, Marcos Vinicius. **Cumprimento de sentença: a obrigação de prestar alimentos segundo o novo código de processo civil**. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.